



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 373, de 2015, que dispõe sobre a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas do Distrito Federal e nas bibliotecas das escolas públicas e privadas, um exemplar da Bíblia sagrada em texto, áudio e vídeo.

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO DANIEL DONIZET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 373/2015, de autoria do Deputado Delmasso, determina, no art. 1º, "a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas do Distrito Federal e nas bibliotecas das escolas públicas e privadas", de pelo menos um exemplar da Bíblia em texto, em áudio e em braile. Determina, ainda, que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de Noventa dias.

Nos arts. 2º e 3º, respectivamente, verificam-se as cláusulas de vigência da lei e de revogação genérica das disposições contrárias.

Na justificção do projeto, o autor afirma que "a Bíblia Sagrada, livro dos livros, fonte de vida e sobrevida, diretriz máxima da conduta moral e espiritual do ser humano e luz que ilumina o verdadeiro caminho a ser seguido, tem sido, feliz e abençoadamente muito bem difundida, cada vez mais lida, interpretada e seguida (...). Assim, a iniciativa de disponibilizar tais exemplares em bibliotecas públicas visa a facilitar o manuseio da Bíblia Sagrada em edições apropriadas aos nossos irmãos desprovidos de visão, muitos dos quais impedidos de manuseá-la pelo elevado custo de sua publicação".

PL N° 373/15
FOLHA N° 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça. Na CESC, o Projeto de Lei nº 373/2015 foi aprovado sem emendas. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, deve-se observar que o inciso I do art. 19 da Constituição Federal concretiza o princípio da laicidade do Estado brasileiro:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

No julgamento da ADI 3510/DF, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello enuncia o Princípio da Laicidade:

"A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto. (...) Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, sendo

PL Nº 373/15
FOLHA Nº 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



irrelevante – em face da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais. O fato irrecusável é que, nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas”.

Nesse mesmo sentido, o jurista Daniel Sarmento¹ destaca a força cogente da determinação de absoluta neutralidade do Estado em relação às concepções religiosas em face do Princípio da Laicidade do Estado:

"A Constituição de 88 não se limitou a proclamar, como direito fundamental, a liberdade de religião (art. 5º, inciso VI). Ela foi além, consagrando, no seu art. 19, inciso I, o princípio da laicidade do Estado, que impõe aos poderes públicos uma posição de absoluta neutralidade em relação às diversas concepções religiosas. (...). A laicidade do Estado, levada a sério, não se esgota na vedação de adoção explícita pelo governo de determinada religião, nem tampouco na proibição de apoio ou privilégio público a qualquer confissão. Ela vai além, e envolve a pretensão republicana de delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e para a fé. No Estado laico, a fé é questão privada. Já o poder político, exercido pelo Estado na esfera pública, deve basear-se em razões igualmente públicas – ou seja, em razões cuja possibilidade de aceitação pelo público em geral independa de convicções religiosas ou metafísicas particulares. A laicidade do Estado não se compadece com o exercício da autoridade pública com fundamento em dogmas de fé – ainda que professados pela religião majoritária –, pois ela impõe aos poderes estatais uma postura de imparcialidade e equidistância em relação às diferentes crenças religiosas, cosmovisões e concepções morais que lhes são subjacentes. Com efeito, uma das características essenciais das sociedades contemporâneas é o pluralismo. Dentro de um mesmo Estado, existem pessoas que abraçam religiões diferentes – ou que não adotam nenhuma –; que professam ideologias distintas; que têm concepções morais filosóficas díspares ou até antagônicas. E, hoje, entende-se que o Estado deve respeitar estas escolhas e orientações de vida, não lhe sendo permitido usar do seu aparato repressivo, nem mesmo do seu poder simbólico, para coagir o cidadão a adequar sua conduta às concepções hegemônicas na sociedade, nem tampouco para estigmatizar os 'outsiders'. Como expressou a Corte Constitucional alemã, na decisão em que considerou inconstitucional a colocação de crucifixos em salas de aula de escolas públicas, 'um Estado no qual membros de várias ou até conflituosas convicções religiosas ou ideológicas devam viver juntos só pode garantir a coexistência pacífica se se mantiver neutro em matéria de crença religiosa (...). A força numérica ou importância social da

¹ SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*, in *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Lumen Juris. 2007, p. 03 e p. 26/27.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



comunidade religiosa não tem qualquer relevância'. (...) O princípio majoritário (...) não é outra coisa senão a transplantação para o cenário político-institucional da idéia de intrínseca igualdade entre os indivíduos. Mas as pessoas só são tratadas como iguais quando o Estado demonstra por elas o mesmo respeito e consideração. E não há respeito e consideração quando se busca impingir determinado comportamento ao cidadão não por razões públicas, que ele possa aceitar através de um juízo racional, mas por motivações ligadas a alguma doutrina religiosa ou filosófica com a qual ele não comungue nem tenha de comungar".

Ressalta-se, ainda, a disciplina do Ministro Celso de Melo sobre a laicidade do Estado, no julgamento da ADI 4439/DF, para quem

"(a) a separação orgânica entre Igreja e Estado, a propiciar uma nítida linha divisória entre a esfera secular ou temporal, de um lado, e o domínio espiritual, de outro;

(b) a neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional, a significar que o Poder Público não tem preferência nem aversão a qualquer denominação religiosa;
e

*(c) o respeito incondicional à liberdade religiosa, cuja prática não pode sofrer interferência do aparelho de Estado, **seja para favorecer** aquele que a exerce ou aquele que opta por não professar religião alguma, seja, ainda, para prejudicá-los".*

Tanto a doutrina quanto as decisões do Supremo Tribunal Federal sustentam, portanto, que o Princípio da Laicidade do Estado é elemento fundamental a consolidar o Princípio Republicano. Em última análise, a laicidade do Estado garante e reforça o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, verifica-se inconstitucionalidade material no Projeto de Lei nº 373/2015, uma vez que a determinação legal para a inclusão de livro que representa base teológica de determinada religião – e não de outras - no acervo de bibliotecas tanto públicas quanto privadas viola o princípio da laicidade do Estado. A proposição em análise revela claro e incontestemente favorecimento à religião preconizada pelo livro que se quer impor às bibliotecas.

Esse favorecimento torna-se ainda mais evidente com a necessidade de o Estado custear a distribuição de Bíblias para as bibliotecas públicas e para as bibliotecas das escolas públicas e das escolas particulares.

Em vista da inconstitucionalidade observada no Projeto de Lei nº 373/2015, deixamos de oferecer emenda de redação para corrigir erro de forma na ementa e no art. 1º da referida proposição.

CCJ
PC Nº 373/15
FOLHA Nº 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 19 da Constituição Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 373/2015 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente


Deputado DANIEL DONIZET

Relator

CCJ
PL Nº 373 / 15
FOLHA Nº 12 RUBRICA 